



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.903542/2018-69
ACÓRDÃO	1001-003.553 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012

PER/DCOM. DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não têm força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Aplicação das disposições das Súmulas CARF nº 164 e 168.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 101-001.020, proferido em 10 de Setembro de 2020 pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos de IRRF com crédito de pagamento indevido ou a maior IRRF, recolhido através de DARF, código de receita 1708, referente ao ano calendário de 2012.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 129976934, cujo teor segue abaixo (e-fl. 120/129):

“(…)

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$14.648,11

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(…)

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2018.

PRINCIPAL- R\$ 17.205,67 MULTA- R\$ 3.441,13 JUROS- R\$ 7.119,70”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal não homologou a compensação informada na DCOMP nº 03317.21501.150714.1.3-04-7645, declaração pela qual, ela pretendia a quitação de débitos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF") apurados em maio de 2012 com débitos do mesmo imposto, referentes a junho de 2014.

Informou que o crédito utilizado na compensação é decorrente do pagamento a maior de IRRF no valor de R\$ 14.648,11, decorrente da equivocada tributação sobre os valores pagos na compra de produtos adquiridos da empresa Dairy Partners America Manufacturing Brasil Ltda.

Esclareceu que a empresa cadastrou notas fiscais referentes a aquisição desses produtos como sendo prestação de serviços profissionais, o que levou à tributação indevida pelo IRRF.

Noticiou que em junho de 2012 foi apurado originalmente um IRRF a pagar sob o código 1708 no valor de R\$ 317.992,83, conforme constou na DCTF do período e que o referido valor foi recolhido por meio de DARF.

Elucidou que após o pagamento do DARF, ela verificou que, por um equívoco em seus controles internos, incluiu na base de cálculo do IRRF devido sob o código 1708 valores pagos na compra de mercadorias adquiridas da DPAM e que o equívoco ocorreu em razão do registro das respectivas notas fiscais de entrada como pagamento pela prestação de serviços profissionais.

Ressaltou que o pagamento a maior de IRRF, decorrente da tributação indevida dos valores pagos na aquisição de mercadorias da DPAM deu origem ao crédito apurado pela empresa, sendo assim o valor no importe de R\$14.648,11 foi compensado com débitos também de IRRF de junho de 2014, formalizado no DCOMP nº 03317.21501.150714.1.3-04-7645.

Pontuou que a DCTF apresentada pela mesma, apontou um valor IRRF informado como devido sob o código 1708 para o aludido mês no valor de R\$ 317.992,83, contudo, o valor de IRRF devido no período era de R\$ 303.344,72.

Aduziu que diante do princípio da verdade material, os erros de preenchimento de declarações fiscais não podem se sobrepôr ao direito creditório dos contribuintes.

Pleiteou que seja integralmente provida a manifestação de inconformidade, bem como que seja reformado o despacho decisório para que seja reconhecida a totalidade do direito creditório da contribuinte, com a consequente homologação da DCOMP nº. 03317.21501.150714.1.3-04-7645.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 101-001.020/DRJ/01

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 137/143).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 153/171):

“ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DELEGADO(A) DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 01, EM BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL

Processo Administrativo nº 10880.903542/2018-69

NESTLÉ BRASIL LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, por seus advogados (doc. 1), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 33 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972 (“Decreto 70.235/72”) e no artigo 73 do Decreto nº 7.574, de 29.9.2005 (“Decreto 7.574/11”), interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) contra o v. acórdão nº 101-001.020, proferido pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (“DRJ/01”), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o r. despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 03317.21501.150714.1.3-04-7645.

Requer-se, assim, a juntada das anexas razões aos autos com a posterior remessa do feito ao Egrégio CARF, a fim de que este Recurso seja recebido e processado na forma da lei.

Termos em que

pede deferimento.

São Paulo, 5 de março de 2021.

(...)

Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Recorrido: DRJ/01

Origem: Processo Administrativo nº 10880.903542/2018-69

RECURSO VOLUNTÁRIO

Egrégio Conselho,

TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente foi intimada do v. Acórdão que julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade em 3.2.2021, quarta-feira. Considerando o disposto no artigo 5º do Decreto 70.235/72, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição deste Recurso Voluntário teve início em 4.3.2021, quinta-feira, terminando em 5.3.2021, sexta-feira.

FATOS ANTECEDENTES

2. Trata-se, na origem, de despacho decisório proferido pela Receita Federal do Brasil ("RFB") que não homologou a compensação informada na DCOMP nº 03317.21501.150714.1.3-04-7645, por meio da qual a Recorrente pretendeu compensar crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") apurado em maio de 2012 com débitos do mesmo imposto, referentes a junho de 2014.

3. O crédito apurado pela Recorrente decorre do pagamento a maior de IRRF, no valor de R\$14.648,11, decorrente da equivocada tributação sobre os valores pagos na compra de produtos adquiridos da empresa Dairy Partners America Manufacturing Brasil Ltda. ("DPAM"). Conforme foi demonstrado em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente cadastrou notas fiscais referentes a aquisição desses produtos como sendo prestação de serviços profissionais, o que levou à tributação indevida pelo IRRF.

4. Em que pese a legitimidade do seu crédito, em 19.2.2018, a Recorrente foi notificada do r. despacho decisório que não homologou a compensação declarada nos referido DCOMP, o que resultou na cobrança total de R\$27.766,50, conforme discriminado abaixo:

(...)

5. Irresignada com a não homologação de seu direito creditório, a Recorrente apresentou sua competente Manifestação de Inconformidade, por meio da qual juntou todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias que deram azo aos recolhimentos indevidos de IRRF e, com isso, demonstrou a existência de seu crédito declarado na DCOMP nº 03317.21501.150714.1.3-04-7645.

6. A despeito dos documentos apresentados pela Recorrente, a r. decisão recorrida, ainda assim, entendeu que não estaria comprovada a existência do

direito creditório pleiteado pela Recorrente. Isso, porque, supostamente, (i) a Recorrente não teria legitimidade para pleitear o IRRF retido em nome de terceiro; e (ii) não teria comprovado que, de fato, os recolhimentos indevidos de IRRF teriam decorrido das notas fiscais de aquisição de mercadorias juntadas em Manifestação de Inconformidade.

7. Entretanto, conforme se verá a seguir, o fato é que a Recorrente efetivamente vinculou os recolhimentos indevidos em questão com as notas fiscais de aquisição de mercadorias juntadas aos autos – vinculação essa que simplesmente foi ignorada pela r. decisão recorrida.

8. Mais do que isso, também será demonstrado que, no presente caso, sequer houve a ocorrência da hipótese de incidência do IRRF, de modo que não há de se falar nem em repercussão econômica do imposto e, tampouco, na suposta figuração do fornecedor da Recorrente na posição de contribuinte do imposto de renda pago indevidamente.

MÉRITO: FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

(i) A origem do crédito apurado

9. A Recorrente é empresa do Grupo Nestlé que tem como principal atividade a industrialização e comercialização de produtos alimentícios e bebidas em geral. No exercício de suas atividades, a Recorrente frequentemente toma serviços profissionais de pessoas jurídicas.

10. Nesse contexto, sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, a Recorrente retém o IR devido, nos termos do artigo 714 do Regulamento do Imposto de Renda (“RIR”), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22.11.2018.

11. Esse valor é declarado na respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) e quitado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”), sob o código de receita nº 1708 (IRRF – REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ).

12. Em junho de 2012 a Recorrente apurou originalmente um IRRF a pagar sob o código 1708 no valor de R\$ 317.992,83, conforme constou na DCTF do período (doc. 5 da Manifestação de Inconformidade):

(...)

13. Esse valor foi recolhido por meio de DARF (doc. 6 da Manifestação de Inconformidade), conforme comprovante abaixo:

(...)

14. No entanto, após pagamento do DARF, a Recorrente verificou que, por um equívoco em seus controles internos, incluiu na base de cálculo do IRRF devido sob o código 1708 valores pagos na compra de mercadorias adquiridas da DPAM.

15. Esse equívoco ocorreu em razão de a Recorrente ter registrado as respectivas notas fiscais de entrada (doc. 7 da Manifestação de Inconformidade) como pagamento pela prestação de serviços profissionais (doc. 8 da Manifestação de Inconformidade). Confirma-se, a título de exemplo, o registro realizado pela Recorrente em relação à nota fiscal nº 5288 (fl. 111 dos autos), constando, indevidamente, à menção ao valor de R\$ 3.260,99 a título de IRRF:

(...)

16. Esse pagamento a maior do IRRF devido sob o código de receita nº 1708 gerou um crédito em favor da Recorrente no valor de R\$ 14.648,11, conforme evidencia a planilha abaixo:

(...)

17. Dessa forma, foi esse pagamento a maior de IRRF, decorrente da tributação indevida dos valores pagos na aquisição de mercadorias da DPAM que deu origem ao crédito apurado pela Recorrente. Esse valor (R\$14.648,11) foi compensado com débitos também de IRRF de junho de 2014, formalizado no DCOMP nº03317.21501.150714.1.3-04-7645.

18. Logo, está absolutamente comprovado que a Recorrente efetuou pagamento a maior de IRRF para o mês de maio de 2012, o que, por sua vez, confirma a existência do crédito utilizado na DCOMP em análise.

(ii) A improcedência dos argumentos apresentados pela r. decisão recorrida

19. A despeito de a Recorrente ter demonstrado a origem do crédito declarado em DCOMP, conforme narrado acima, a r. decisão recorrida, ainda assim, houve por bem manter integralmente o r. despacho decisório, não homologando a DCOMP nº 03317.21501.150714.1.3.04-7645.

20. Dentre os argumentos suscitados pela DRJ/01 para justificar a manutenção integral do r despacho decisório, destaca-se, inicialmente, a alegação de que a Recorrente não teria demonstrado que os valores de IRRF pagos indevidamente decorreriam das notas fiscais de aquisição de mercadorias juntadas aos autos (doc. 7 da Manifestação de Inconformidade).

21. Ocorre que, evidentemente, referido argumento não merece prosperar. Afinal, por meio de um simples cálculo matemático, é possível verificar que, de fato, o valor de R\$ 14.648,11 declarado como crédito pela Recorrente corresponde, justamente, ao resultado da aplicação da alíquota de 1,5%1 sobre o valor total das notas fiscais de aquisição de mercadorias apresentadas pela Recorrente.

22. Para que se ilustre o que ora se alega, veja-se simples demonstrativo com a descrição dos cálculos narrados acima – e que, ao fim e ao cabo, atesta a existência do crédito declarado pela Recorrente, decorrente do pagamento indevido de IRRF:

(...)

23. Nota-se que, salvo pequenos arredondamentos realizados nos cálculos, o crédito declarado pela Recorrente decorre, exatamente, da indevida aplicação do IRRF sobre 9 notas fiscais de aquisição de mercadorias. Ou seja, não há dúvidas de que, de forma diversa do que foi alegado pela r. decisão recorrida, a Recorrente vinculou, sim, os pagamentos indevidos de IRRF com as notas fiscais apresentadas em Manifestação de Inconformidade, sendo certa a existência de seu direito creditório.

24. Ademais, outro argumento suscitado pela r. decisão recorrida para justificar a manutenção do despacho decisório diz respeito à suposta ilegitimidade da Recorrente para requerer os valores pagos indevidamente a título de IRRF. Isso, porque, no entendimento da DRJ/01, o contribuinte do imposto seria a empresa fornecedora (DPAM), de modo que apenas ela teria legitimidade para reaver os valores de IRRF pagos indevidamente.

25. De todo modo, também essa alegação da r. decisão recorrida não se mostra procedente. Ora, como se sabe, a obrigação tributária é dita ex lege, tendo em vista que apenas exsurge nos casos expressamente descritos em lei.

26. No presente caso, a hipótese de incidência prevista legalmente para a retenção na fonte do imposto de renda corresponde, estritamente, aos pagamentos realizados “por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantil pela prestação de serviço caracterizante de natureza profissional” (conforme estabelecido pelo artigo 714 do RIR, que sistematiza diversos dispositivos esparsos da legislação pátria).

27. Isso significa dizer, então, que apenas é o caso de incidência da norma tributária quando há a tomada de serviços profissionais entre duas pessoas jurídicas. Em outras palavras, apenas há de se falar em contribuinte do imposto retido e, conseqüentemente, da repercussão econômica do IRRF no caso da efetiva ocorrência da hipótese de incidência descrita pelo artigo 714 do RIR.

28. Evidentemente, não é essa a hipótese dos autos. Conforme mencionado, no presente caso, o IRRF foi recolhido indevidamente, sendo calculado sobre operações de aquisição de mercadorias. Ou seja, sequer houve a incidência da norma prevista pelo artigo 714 do RIR.

29. Nesse sentido, justamente por não ter havido a incidência do IRRF, é que, na realidade, não houve qualquer relação jurídica constituída entre o fornecedor das mercadorias adquiridas pela Recorrente e a União Federal, de modo que, igualmente, não há de se falar em retenção na fonte em benefício da DPAM.

30. De forma diversa, a relação jurídica existente firmou-se apenas e tão somente entre a Recorrente e o Fisco Federal, haja vista ter sido a Recorrente quem recolheu aos cofres públicos valores que não encontram amparo em nenhuma incidência tributária.

31. Dessa forma, então, inexistindo qualquer relação jurídica que vincule a DPAM aos recolhimentos de IRRF realizados indevidamente, mostra-se evidente que é a

Recorrente quem, efetivamente, possui legitimidade para requerer os valores declarados na DCOMP – e não da DPAM, como alegou a DRJ/01.

32. Portanto, diante de todo o exposto, merece ser reformada a r. decisão recorrida, para que se reconheça o direito creditório da Recorrente e, assim, seja integralmente homologada a DCOMP nº03317.21501.150714.1.3-04-7645.

(iii) Informações prestadas em DCTF

33. Por fim, ainda que não se trate de matéria abordada pela r. decisão recorrida, cumpre à Recorrente um último esclarecimento quanto ao seu comprovado direito creditório.

34. Nesse sentido, considerando a simplicidade e a clareza da origem do crédito de IRRF utilizado na DCOMP que deu origem ao presente processo, a Recorrente acredita que, originalmente, a não homologação da compensação teria decorrido do equívoco constante em sua DCTF referente ao mês de maio de 2012.

35. Isso, porque a DCTF apresentada pela Recorrente aponta um valor de IRRF informado como devido sob o código 1708 para o aludido mês de R\$ 317.992,83. Logo, teria sido a informação contida na DCTF apresentada pela Recorrente que, possivelmente, fez com que a RFB não enxergasse que o valor de IRRF sob o código 1708 devido no período era de R\$ 303.344,72.

36. Contudo, vale destacar, mais uma vez, que essa circunstância não pode afetar o direito creditório da Recorrente, até porque o valor de IRRF efetivamente devido sob o código 1708 foi de R\$ 303.344,72, já que, como visto, foi incluído na base de cálculo do IRRF valores pagos na aquisição de mercadorias. Essa circunstância elimina qualquer óbice para o pronto reconhecimento do direito da Recorrente à compensação do crédito utilizado na DCOMP nº03317.21501.150714.1.3-04-7645, no valor de R\$ 14.648,11.

37. Nesse sentido, esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) reconhece que, diante do princípio da verdade material, os erros de preenchimento de declarações fiscais não podem se sobrepor ao direito creditório dos contribuintes:

(...)

39. Assim, estando comprovado o direito creditório declarado pela Recorrente em sua DCOMP, mostra-se imperiosa a homologação da compensação ora discutida, independentemente de qualquer erro de preenchimento cometido pela Recorrente em sua DCTF.

PEDIDO

40. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO a este Recurso Voluntário para que seja TOTALMENTE REFORMADO o v. acórdão recorrido, a fim de que seja integralmente homologada a DCOMP nº03317.21501.150714.1.3-04-7645, que deu origem a este processo

administrativo, com a conseqüente extinção integral dos débitos correlatos, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

41. Ademais, a Recorrente entende que os documentos apresentados ao longo dos autos são suficientes para comprovar o seu direito creditório. No entanto, caso assim não se entenda, a Recorrente coloca-se desde já à disposição para fornecer novos documentos que se entendam necessários, em diligência.

42. Por fim, a Recorrente protesta, ainda, pela realização de sustentação oral perante esse Egrégio CARF, quando do julgamento do presente Recurso Voluntário.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 5 de março de 2021.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Sustentação Oral

A Recorrente pleiteia a realização de sustentação oral, deve-se elucidar que a possibilidade jurídica de o sujeito passivo ou seu representante legal de fazer sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e no lugar previstos nas orientações constantes no site institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo o interessado atentar para a disponibilização da pauta e seguir as orientações do site.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior IRRF, código rec. 1708 referente ao ano calendário de 2012, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Legitimidade Ativa para Pleitear a Restituição

A Contribuinte aduziu na manifestação de inconformidade que “cadastrou notas fiscais referentes a aquisição desses produtos como sendo prestação de serviços profissionais, o que levou à tributação indevida pelo IRRF”.

Afirmou que “incluiu na base de cálculo do IRRF devido sob o código 1708 valores pagos na compra de mercadorias adquiridas da DPAM”.

A DRJ analisou a matéria em comento e decidiu que:

“(…)

Portanto, de acordo com as disposições acima, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário do pagamento são legitimados ativos para pleitear a restituição de retenções na fonte indevidas, a depender da análise fática e pontual de quem efetivamente suportou o encargo financeiro do tributo.

Contudo, para a fonte pagadora pleitear a restituição da exação, deve comprovar que cumpriu todas as disposições elencadas no supracitado art. 8º da Instrução Normativa, o que não foi o caso dos autos.

A empresa não apresenta sequer os comprovantes de devolução dos valores retidos indevidamente ao beneficiário do pagamento, quanto mais os demais requisitos elencados acima pela IN 1.300/2012.

Por fim, deve ressaltar que a contribuinte não colacionou nos autos os comprovantes de devolução dos valores retidos indevidamente ao beneficiário do pagamento. A empresa não apresenta sequer os comprovantes de devolução dos valores retidos indevidamente ao beneficiário do pagamento, quanto mais os demais requisitos elencados acima pela IN 1.300/2012 “.

A Recorrente em sede de recurso voluntário sustentou que “o IRRF foi recolhido indevidamente, sendo calculado sobre operações de aquisição de mercadorias. Ou seja, sequer

houve a incidência da norma prevista pelo artigo 714 do RIR. Destacou ainda, que não houve qualquer relação jurídica constituída entre o fornecedor das mercadorias adquiridas pela Recorrente e a União Federal, de modo que, igualmente, não há de se falar em retenção na fonte em benefício da DPAM”.

Pontuou que “inexistindo qualquer relação jurídica que vincule a DPAM aos recolhimentos de IRRF realizados indevidamente, mostra-se evidente que é a Recorrente quem, efetivamente, possui legitimidade para requerer os valores declarados na DCOMP – e não da DPAM, como alegou a DRJ/01”.

Pois bem.

Deve-se destacar que a Recorrente não colacionou aos autos provas hábeis, quais sejam, provas contábeis e documentais para sustentar a sua tese de defesa, bem como para amparar a sua legitimidade para pleitear o crédito relativo ao pagamento indevido ou maior de IRRF, razão pela qual, deve ser mantido o acórdão recorrido neste tópico.

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca da não homologação da compensação declarada no Per/DComp nº 03317.21501.150714.1.3.04-7645, relativamente a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) recolhido a maior/indevidamente (cód. rec. 1708) no valor de R\$ 14.648,11.

A Contribuinte alegou na manifestação de inconformidade que “o crédito apurado pela empresa decorre do pagamento a maior de IRRF, no valor de R\$14.648,11, decorrente da equivocada tributação sobre os valores pagos na compra de produtos adquiridos da empresa Dairy Partners America Manufacturing Brasil Ltda (“DPAM”) e que a mesma cadastrou notas fiscais referentes a aquisição desses produtos como sendo prestação de serviços profissionais, o que levou à tributação indevida pelo IRRF”.

Afirmou que “em junho de 2012 a empresa apurou originalmente um IRRF a pagar sob o código 1708 no valor de R\$ 317.992,83, conforme constou na DCTF do período e que esse valor foi recolhido por meio de DARF”.

Pontuou que “por um equívoco em seus controles internos, incluiu na base de cálculo do IRRF devido sob o código 1708 valores pagos na compra de mercadorias adquiridas da DPAM e que esse equívoco ocorreu em razão de a Requerente ter registrado as respectivas notas fiscais de entrada (doc. 7) como pagamento pela prestação de serviços profissionais (doc. 8) “.

Elucidou que “o pagamento a maior do IRRF devido sob o código de receita nº 1708 gerou um crédito em favor da empresa no valor de R\$ 14.648,11 que foi compensado com débitos também de IRRF de junho de 2014, formalizado no DCOMP nº 03317.21501.150714.1.3-04-7645”.

Destacou que “a DCTF apresentada pela Requerente (doc. 5), aponta um valor IRRF informado como devido sob o código 1708 para o aludido mês no valor de R\$ 317.992,83, contudo o valor de IRRF efetivamente devido sob o código 1708 foi de R\$ 303.344,72, já que, como visto, foi incluído na base de cálculo do IRRF valores pagos na aquisição de mercadorias”.

A DRJ após a análise da manifestação apresentada, decidiu que (e-fls. 137/143):

“(…)

Para que a empresa comprove seu direito creditório deve apresentar documentação robusta demonstrando suas alegações.

Deve elaborar essa comprovação com base em documentação, escrituração contábil, evidenciação da legislação tributária atinente ao caso e situação fática de cada caso concreto.

Entretanto, a empresa apresenta, como únicos elementos probatórios, notas fiscais, bem como planilha em que informa ter cadastrado a aquisição de produtos como prestação de serviços profissionais, o que teria levado a tributação indevida de IRRF.

(…_

Além disso, nada no processo comprova que as notas fiscais, de fato, compuseram o valor do DARF recolhido sob o código 1708. Entendo que, como o DARF se refere a diversas operações, somente a escrituração contábil da empresa poderia comprovar tal inclusão.

(…)

Contudo, as informações ali dispostas não permitem evidenciar nenhum lastro em sua escrituração contábil, nem em documentos comprobatórios que comprovem seu conteúdo.

Imprescindível que, nesse caso, a empresa apresentasse esclarecimentos mínimos sobre a forma como todas essas operações, ajustes, estornos, etc foram escrituradas em sua contabilidade.

A necessidade de evidenciação dessas operações na contabilidade da empresa se acentua, haja vista que a DCTF nunca foi retificada. Quer dizer, se os valores devidos são declarados em DCTF com base na contabilidade da empresa, qual a razão para haver desencontro dessas informações, considerando, inclusive, que as mesmas nunca foram retificadas?

Tal pergunta não foi esclarecida nos autos.

Sendo assim, tendo em vista toda a análise evidenciada acima, não tendo sido apresentadas provas documentais e contábeis aptas a comprovar suas alegações, bem como a sua legitimidade ativa para pleitear o crédito, não há como se modificar o Despacho Decisório que indeferiu o crédito pleiteado pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte”.

Por sua vez, a Contribuinte sustentou em sede recursal que “diante do princípio da verdade material, os erros de preenchimento de declarações fiscais não podem se sobrepor ao direito creditório dos contribuintes”.

Aduziu que “estando comprovado o direito creditório declarado pela empresa em sua DCOMP, mostra-se imperiosa a homologação da compensação ora discutida, independentemente de qualquer erro de preenchimento cometido pela empresa em sua DCTF”.

Pois bem.

Analisando os autos, de fato, um erro do preenchimento da DCTF, Per/Dcomp não é impedimento para aproveitamento de eventual direito creditório, desde que o contribuinte instrua o processo com os assentos contábeis que comprovem o erro de fato no preenchimento da declaração. Contudo, caberia à Recorrente, pois, ter dialogado com acórdão de piso e ter produzido, nos autos, um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Explique-se.

Inicialmente, importa destacar que, de fato, a retificação ou não da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Ademais, comprovada inexatidão no preenchimento da DCTF, é possível a retomada da análise do direito creditório pleiteado. O posicionamento do CARF não destoa desta afirmação:

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

(Acórdão nº 1001-001.353, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 10/07/2019).

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova

declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar.

(Acórdão nº 1301-003.881, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/05/2019).

Inclusive, as disposições das Sumulas CARF nº 164 e 168 devem ser aplicadas ao caso sob análise.

“Súmula 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu in casu. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente.

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim não procedeu a Recorrente ao deixar de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Aliás, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis,

segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo”.

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Destarte, ao contrário do alegado da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, bem como do efetivo oferecimento à tributação receita financeira, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte (art. 373, I do CPC, já mencionado), devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.548:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito

passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)”.

Em suma, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos comprobatórios hábeis em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Diligência

A Recorrente pugnou que o processo seja baixado em diligência, caso a documentação não seja suficiente para a comprovação do direito creditório.

Pois bem.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Desta forma, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF:

“Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Assim, pode concluir que a realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador.

Ante o exposto, rejeito a realização de diligência, vez que a justificativa arguida pela Recorrente, não se comprova.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator